

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Direito civil - Responsabilidade civil -
Compensação por danos morais - Legitimidade
ativa - Pais da vítima direta - Reconhecimento -
Dano moral por ricochete - Dedução - Seguro
DPVAT - Indenização judicial - Súmula 246/STJ -
Impossibilidade - Violação de súmula -
Descabimento - Denúnciação à lide -
Impossibilidade - Incidência da
súmula 7/STJ e 283/STF**

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.949 - MG
(2010/0152911-3) - Relatora: MINISTRA NANCY
ANDRIGHI**

Recorrente: José Renato de Oliveira. Advogados: Sabrina Rodrigues Belico e outros. Recorridos: Orlando Orsini e outros. Advogado: Hércio de Oliveira Fernandes.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2010 (data do julgamento). - Nancy Andrighi - Relatora.

Relatório

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de recurso especial interposto por José Renato de Oliveira com fundamento na alínea "a"

do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJMG.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por Orlando Orsini e Salomé Dias Orsini - por si e representando sua filha Mileni Dias Orsini - em face do recorrente (e-STJ f. 05/08).

Segundo consta dos autos, a terceira requerente, quando caminhava numa calçada, foi atropelada pelo veículo conduzido pelo réu, o qual, sem observar a preferencial existente em cruzamento, acabou sendo abalroado por um segundo veículo que o impulsionou em direção à vítima.

Os autores sustentam que em razão do acidente sofreram prejuízos de ordem material no valor de R\$ 7.617,72 - relativo a despesas com medicamentos e tratamentos médicos -, além dos danos psíquicos e morais decorrentes do trauma sofrido.

Sentença: Julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o recorrido a pagar para a terceira requerente indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.617,72 (sete mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) e compensação por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Acórdão: O TJMG, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação do ora recorrido (e-STJ f. 142/147). O acórdão foi assim ementado (e-STJ f. 183/198):

Ementa: Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Cruzamento não sinalizado. Preferência. Legitimidade *ad causam*. Dano por ricochete. - Os pais da vítima de acidente de trânsito são parte legítimas para pleitearem indenização por danos que pessoalmente sofreram. Este prejuízo experimentado indiretamente por terceira pessoa é reconhecido na doutrina como "dano por ricochete". - Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente ou o risco, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. - O disposto no art. 293 III, c, do Código de Trânsito Brasileiro determina que, em cruzamento não sinalizado, os veículos que transitam pela direita possuem preferência de passagem. - Quanto aos danos morais, o que se busca é uma compensação, decorrente da lesão causada pelo acidente de trânsito, não podendo a indenização representar fonte de enriquecimento de ninguém, nem ser inexpressiva.

Recurso especial: interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional (e-STJ f. 201/213), aponta ofensa:

(I) ao art. 3º do CPC, porquanto Orlando Orsini e Salomé Dias Orsini não são partes legítimas para plei-

tear a compensação pelos danos morais que sofreram em decorrência de acidente que vitimou a terceira requerente, filha do casal;

(II) ao art. 70, III, CPC, afirmando o cabimento da denunciação da lide do condutor do segundo veículo;

(III) à Súmula 246/STJ, porquanto o acórdão recorrido não admitiu a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada.

Juízo de admissibilidade: Após decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões (e-STJ f. 216) e admitido o apelo na origem (e-STJ f. 218/219), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Voto

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

I - Da delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a determinar, em síntese, se os pais da lesada direta possuem legitimidade ativa para pleitear compensação pelos danos morais decorrentes do sofrimento advindo do acidente envolvendo sua filha, considerando-se que, na espécie, ela própria teve reconhecido o direito a receber importância a título de compensação por danos morais.

II - Do prequestionamento

A matéria jurídica versada no art. 3º do CPC foi debatida no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

III - Da violação de súmula. Súmula 246/STJ. Não cabimento.

Argumenta o recorrente que, nos termos da Súmula 246/STJ, “o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

Contudo, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a”, da CF/88.

Salienta-se que, mesmo que assim não fosse, a análise dessa questão encontraria óbice na Súmula 7/STJ, porquanto restou assentado nas instâncias ordinárias que, “no caso dos autos, o réu não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o recebimento do seguro DPVAT pela parte autora, havendo, inclusive, quedado inerte quando do indeferimento do seu pedido de expedição de ofício à FENASEG, caracterizando a sua concordância tácita com a referida decisão” (e-STJ f. 197).

IV - Do cabimento da denunciação da lide. Incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao indeferir a denunciação da lide do condutor do

segundo veículo envolvido no acidente, teria violado a regra contida no art. 70, III, do CPC, porquanto seria ele “o verdadeiro envolvido na causa do acidente” (e-STJ f. 208).

Constata-se, entretanto, conforme consta do acórdão recorrido, que restou comprovada a culpa exclusiva do réu para a ocorrência do acidente. Alterar o decidido no acórdão impugnado exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Por fim, há de se ressaltar que, mesmo que assim não fosse, o recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo TJMG de que, “para se proceder à denunciação da lide, o direito de regresso deve se fundamentar em ‘garantia própria’, que não é o caso dos autos, tendo em vista que não se configura a hipótese de lei ou contrato determinar ao denunciado o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo denunciante” (e-STJ f. 191/192), suficiente para a manutenção de suas conclusões, o que atrai à espécie a incidência da Súmula 283/STF.

V - Da legitimidade ativa dos pais da terceira autora para pleitear indenização por danos morais. Violação do art. 3º do CPC.

A controvérsia trazida pelo presente recurso especial versa acerca da legitimidade dos pais da vítima sobrevivente em pleitear compensação por danos morais, considerando-se que, na espécie, a própria acidentada teve reconhecido o direito a receber importância a título de compensação por danos morais.

O recorrente sustenta que os autores Orlando Orsini e Salomé Dias Orsini, pais da vítima, também recorrente, não possuem legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Aduzem que “a paternidade em relação à vítima de trânsito não confere aos autores legitimidade para a propositura da presente ação, mormente quanto se inclui o dano moral, de natureza personalíssima” (e-STJ f. 207).

Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem firmado sólida base na defesa da possibilidade de os parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente postularem conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo.

Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection*, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores.

Sobre o tema, o seguinte ensinamento do mestre Caio Mário da Silva Pereira (*Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 330):

[...] Todas essas situações podem ser enfeixadas numa fórmula global ou num princípio genérico: têm legitimidade ativa para a ação indenizatória as pessoas prejudicadas pelo ato danoso (Aguiar Dias, ob. cit., n° 246).

Não basta, entretanto, como no lugar próprio já desenvolvi (Capítulo IV), um dano hipotético. Somente enseja a titularidade à pretensão indenizatória exigível (Anspruch), quem diretamente sofre o prejuízo.

Esta regra comporta, entretanto, exceções, das quais a mais contundente é a teoria do dano em ricochete (Capítulo IV). Pessoa que não pode evidenciar dano direto, pode contudo arguir que o fato danoso nela reflete, e, assim, adquire legitimidade para a ação, com exclusividade ou cumulativamente com o prejudicado direto, ou em condições de assistente litisconsorcial. Se se reconhece a existência do dano em ricochete, não se pode recusar o direito de ação, esclarecendo desde logo que o direito da vítima mediata (reparação do dano material ou moral) é distinto do da vítima imediata (Alex Weill e François Terré, *Droit Civil, Les Obligations*, n° 768). Falecendo ou ficando gravemente ferida uma pessoa, o dano pode atingir outra pessoa que o morto ou ferido socorria ou alimentava; ou, em caso de dano moral, aquela que pela vítima cultivava afeição, e que 'sofreu os seus sofrimentos'. Em verdade, contudo, o dano em ricochete está submetido ao princípio já mencionado com caráter de preceituação genérica: a legitimidade de seu interesse (Mazeaud, Mazeaud e Mazeaud, *Leçons de Droit Civil*, vol. II, n° 604).

Humberto Theodoro Júnior, na obra *Dano Moral* (Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 16) preleciona:

Quando o ofendido comparece, pessoalmente, em juízo para reclamar reparação do dano moral que ele mesmo suportou em sua honra e dignidade, de forma direta e imediata, não há dúvida alguma sobre sua legitimidade *ad causam*. Quando, todavia, não é o ofendido direto, mas terceiros que se julgam reflexamente ofendidos em sua dignidade, pela lesão imposta a outra pessoa, torna-se imperioso limitar o campo de repercussão da responsabilidade civil, visto que poderia criar uma cadeia infinita ou indeterminada de possíveis pretendentes à reparação da dor moral, o que não corresponde, evidentemente, aos objetivos do remédio jurídico em tela.

[...] Antônio Chaves, lembrando as conclusões da III Conferência de Desembargadores, realizada no Rio de Janeiro, em 1995, prevê que o ressarcimento do dano moral possa ser reclamado pela vítima, pelos descendentes, cônjuges e colaterais até 2° grau' (ob.cit., v. III, p. 621). É compreensível que, nesse círculo mais próximo de parentesco, seja mais fácil de presumir a ocorrência da dor moral pelo dano suportado diretamente por outra pessoa, principalmente nos casos de morte ou incapacitação. É bom de ver, todavia, que, fora da família em sentido estrito (pais, filhos e cônjuges), dependerá da análise mais acurada do juiz para, *in concreto*, determinar a razoabilidade da repercussão psicológica do ato não patrimonial danoso.

No direito comparado, há de se destacar que tanto a doutrina francesa quanto a alemã admitem a existência de danos reflexos (*par ricochet* ou *Reflexschaden*), ou seja, ofensa a bem jurídico de terceiros diretamente

envolvidos com o sofrimento experimentado pelo principal prejudicado em razão do evento danoso.

Destaca-se, ademais, que esta Corte já acatou, em diversas ocasiões, a possibilidade de indenização por danos morais indiretos ou reflexos, sendo irrelevante, para esse fim, a comprovação de dependência econômica entre os familiares lesados. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: REsp 160.125/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.05.1999 e REsp 530.602/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 17.11.2003 e

Esta colenda 3ª Turma, por ocasião do julgamento REsp 876.448/RJ (Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 21.09.2010), teve a oportunidade de enfrentar recentemente essa matéria. Por elucidativo, extrai-se do voto condutor o seguinte excerto:

Deve-se reconhecer, contudo, que, em alguns casos, não somente o prejudicado direto padece, mas outras pessoas a ele estreitamente ligadas são igualmente atingidas, tornando-se vítimas indiretas do ato lesivo. Assim, experimentam os danos de forma reflexa, pelo convívio diuturno com os resultados do dano padecido pela vítima imediata, por estarem a ela ligadas por laços afetivos e circunstâncias de grande proximidade, aptas a também causar-lhes o intenso sofrimento pessoal.

[...] O dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection* constitui direito personalíssimo dos referidos autores, e autônomo, conferindo-lhes direito à indenização por dano reflexo, por terem sido atingidos, também, em sua esfera de sofrimento.

Sérgio Severo assinala que: Sobrevivendo a vítima direta, a sua incapacidade pode gerar um dano a outrem. Neste caso, o liame de proximidade deve ser mais estreito. Os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - *juris tantum* - de que sofreram um dano em função da morte do parente, mas, se a vítima sobreviver, devem comprovar que a situação é grave e que, em função da convivência com a vítima, há um curso causal suficientemente previsível no sentido de que o dano efetivar-se-á (Os danos *extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 25/26).

No caso, têm direito os autores à indenização decorrente da incapacidade e da gravidade dos danos causados à integridade física da vítima, eis que experimentaram, indubitavelmente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa, como, em matéria fática, reconheceu o Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte admite a indenização por danos morais indiretos ou reflexos, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Recurso especial. Acidente de trânsito. Ação de indenização por dano moral indireto ajuizada pelo cônjuge da vítima. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão. Inocorrência. Nulidade da transação extrajudicial havida entre as partes. Inexistência. Arguição em ação própria. Necessidade. Ressarcimento de dano moral indireto. Natureza e fundamentos diferentes daqueles contidos na ação de reparação de danos morais ajuizada pela vítima do acidente. Embargos de declaração. Intuito de prequestionamento. Fixação de multa. Descabimento. Afastamento. Necessidade. Incidência do enunciado n° 98 da Súmula/STJ. Recurso especial parcialmente provido, apenas

para afastar a multa fixada em sede de embargos de declaração. (REsp 1041715/ES, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 13.06.2008);

Dano moral. Prova de dependência econômica. Desnecessidade. Morte. Dano moral e material. Cumulação. Possibilidade. Súmula 37.

- É possível reparação moral por morte de parente próximo independentemente de prova de dependência econômica.
- Os parentes próximos do falecido podem cumular pedidos de indenização por dano material e moral decorrentes da morte. (REsp 331.333/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 13.03.2006); [...]

Assim, são perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela vítima principal do ato lesivo atinjam, por via reflexa, terceiros como seus familiares diretos, por lhes provocarem sentimentos de dor, impotência e instabilidade emocional.

É o que se verifica na hipótese dos autos, em que postulam compensação por danos morais, em conjunto com a vítima direta, seus pais, perseguindo ressarcimento por seu próprio sofrimento, decorrente da repercussão do ato lesivo na sua esfera pessoal, eis que experimentaram, indubitavelmente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa, como reconheceu o Tribunal de origem, ao afirmar que,

embora tenha sido noticiado na exordial que o acidente não vitimou diretamente os pais da vítima, os mesmos apresentam legitimidade para pleitearem indenização, uma vez que experimentaram a sensação de angústia e aflição gerada pelo dano à saúde familiar (e-STJ f. 187).

Não há de se falar, portanto, em ofensa ao art. 3º do CPC.

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Ministra Relatora.”

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 7 de dezembro de 2010. *Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha* - Secretária.

(Publicado no DJe de 15.12.2010.)

...